LEI Nº 3042, DE 02 DE JULHO DE 2009.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei orçamentária do Município para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1 - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº.4320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 2 - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo IV do PPA-Plano Plurianual 2010/2013.

Artigo 3 - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal; atenderá a um processo de planejamento permanente sempre voltado a resultados.

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas serão realizadas de forma descentralizada e observará as normas estabelecidas pelas Portarias da STN.

Artigo 4 Em consonância com a Lei 4320/64, o orçamento deverá ser composto de:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Artigo 5 - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III – Modernização na ação governamental;
IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
V – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 6 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 7.7.99.99.

Artigo 7 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010 e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais;
II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Artigo 8 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 9 - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 especificadas nos Anexos V e VI, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ Único – Os referidos anexos serão apresentados, extraordinariamente, em conjunto com o projeto de lei do PPA 2010/2013, pois as priorizações dos programas devem ser feitas pautadas em programas previstos no PPA.

Artigo 10 - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2010, de acordo com a portaria STN 577/08 estão apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, e estão desdobradas em:

Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único – Os demonstrativos de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 11 - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Artigo 12 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária parcial ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº.25/2000.

Artigo 13 – O Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de lei Orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro para apreciação e votação por parte dessa Casa, que deverá ocorrer até o final do exercício financeiro de 2009.

Artigo 14 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2009 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar as despesas constantes na proposta orçamentária original encaminhada ao legislativo na base mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa e ação, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 15 – Para fins de atendimento ao disposto no art.169 da Constituição Federal e ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, reposição de perdas salariais, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.

§ 1º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias, fundações e entidades públicas do Município, simultaneamente e nos termos do caput deste artigo, observados seus incisos.

§ 2º - Os percentuais e as autorizações para cumprimento dos termos deste artigo serão tratados em lei específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Poder Legislativo, às autarquias, fundações e entidades públicas do Município.

§ 4º - Os serviços extraordinários e de hora extra serão permitidos, exclusivamente, quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, em situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade ou quando as especificidades da natureza do serviço o justificarem, mediante solicitação escrita de autoridade competente.

5º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 16 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por parâmetros o índice oficial de inflação, o histórico da receita apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês analisando individualmente cada receita.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
III – a expansão do número de contribuintes;
IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Artigo 17 – O Orçamento Geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com as Portarias nº.42/99 e 163/01 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 18 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes nos programas governamentais a serem estipulados no Plano Plurianual, podendo, na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária poderá estabelecer a previsão de recursos para a política de incentivo à atração de empresas, geração de empregos e renda e o desenvolvimento do Município, observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo à criação de empregos, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais e das micro, pequenas e médias empresas;

II – combate à informalidade nas atividades produtivas;

III – modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo, com o objetivo de criar um ambiente de Município empreendedor;

IV – universalização da Internet como instrumento de suprir carências educacionais e de acesso às informações e oportunidades.

Artigo 20 – O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino obedecendo ao disposto nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 21 – A proposta orçamentária compor-se-á de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Artigo 22 – Integrarão a lei orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II – Sumário geral da receita e despesa por fontes, e respectiva legislação;
III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 23 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres.

Artigo 24 – Fica considerada como despesa irrelevante, o limite de dispensa de licitação estabelecido no Artigo 24, I e II, da Lei Federal n.8.666/93.

Artigo 25 – Na elaboração do orçamento de 2010 deverá ser levada em consideração a priorização de políticas públicas que visem combater o trabalho infantil no município.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E INSTITUTOS MUNICIPAL

Artigo 26 – Constarão da proposta orçamentária do município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias, fundações e institutos, sendo demonstradas como unidades Gestoras.

Artigo 27 - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária previsto no PPA em vigor.

CAPÍTULO VII
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Artigo 28 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 29 - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 30 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

Artigo 31 - Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, as entidades da administração direta e indireta deverão:

I – O executivo deverá estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso até 30 dias após a aprovação do orçamento;

II – O executivo deverá publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da administração direta e indireta;

III – O executivo e o legislativo deverão emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal.

IV – Em consonância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo deverá ser feita a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais através de audiências públicas, perante à Câmara de Vereadores;

V – O executivo e o legislativo deverão divulgar amplamente, inclusive por meios eletrônicos, os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado que ficarão à disposição da comunidade;

§ 1º - Caso as receitas previstas na forma do inciso I não acompanharem o planejado, o executivo e o legislativo determinarão através de decreto a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinar a limitação de empenhos prevista no inciso I, serão adotados critérios que causem o menos impacto nas ações sociais, particularmente a educação, saúde e assistência social, e não serão alvo de limitação de empenhos as despesas utilizadas para pagamento do serviço da dívida e para pagamento de pessoal.

§ 3º - A limitação de empenho prevista no inciso I poderá ser suspensa a qualquer tempo, caso a situação de frustração da receita se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 32 – A transferência dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, conforme previsão orçamentária.

Artigo 33 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - A lei específica que autorizar a concessão deverá conter prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos por parte da entidade beneficiada.

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizada nova entrega de recursos a nenhuma entidade que ainda tenha prestação de contas pendente.

Artigo 34 – As entidades da administração indireta e o legislativo deverão encaminhar mensalmente para fins de consolidação das contas públicas pela prefeitura, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais relativas ao projeto AUDESP seguirão sem as respectivas informações e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para providências juntamente com as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de julho de 2009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Crise Economica Mundial	3.565.685,29	Limitação das despesas conforme estabelecido na LRF	3.565.685,29
TOTAL	3.565.685,29	TOTAL	3.565.685,29

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: A crise econômica mundial que o mundo está atravessando no momento da elaboração da LDO de 2010 traz um risco às metas estabelecidas para o próximo exercício, que foi mensurada apurando-se o valor do crescimento em relação ao exercício anterior. Caso a cri[illegible]nha reflexos na economia municipal, restará ao executivo proceder à limitação das despesas conforme prevê a LRF em seu artigo 9.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	142.252.706,46	136.126.991,83	0,000	142.291.967,25	130.301.016,23	0,000	151.721.981,04	132.953.456,75	0,000
Receita Não-Financeira (I)	132.843.206,46	127.122.685,61	0,000	138.821.150,75	127.122.685,61	0,000	145.068.102,53	127.122.685,60	0,000
Despesa Total	142.252.706,46	136.126.991,83	0,000	142.291.967,25	130.301.016,23	0,000	151.721.981,04	132.953.456,75	0,000
Despesa Não-Financeira (II)	135.589.360,95	129.750.584,64	0,000	141.413.382,19	129.496.469,58	0,000	146.812.984,39	128.651.719,65	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.746.154,49)	(2.627.899,03)	0,000	(2.592.231,44)	(2.373.783,97)	0,000	(1.744.881,86)	(1.529.034,05)	0,000
Resultado Nominal	(143.690,34)	(137.502,72)	0,000	(149.437,96)	(136.844,82)	0,000	(155.415,48)	(136.190,06)	0,000
Dívida Pública Consolidada	11.944.946,12	11.430.570,45	0,000	10.801.518,40	9.891.273,92	0,000	8.642.636,43	7.573.512,95	0,000
Dívida Consolidada Líquida	4.132.233,21	3.954.290,15	0,000	2.637.233,41	2.414.993,62	0,000	110.958,61	97.232,65	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: 1. O resultado primário de 2010 está negativo em R$ 9.080.861,03 em decorrência de uma previsão de operação de crédito no valor de R$9.000.000,00, que financiará programas de saneamento do município na unidade gestora da SAECIL

2. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) está listada zerada no relatório em conformidade com a orientação do SISTN (Se o saldo for negativo o sistema lançará o valor zero, pois não deve ser informado o valor negativo.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação (II-I) Valor (b)-(a)	Variação (II-I) % (b) / (a)*100
Receita Total	113.917.069,20	0,000	116.927.655,78	0,000	3.010.586,58	102,64
Receita Não-Financeira (I)	104.713.049,20	0,000	114.379.268,22	0,000	9.666.219,02	109,23
Despesa Total	113.917.069,20	0,000	113.737.877,10	0,000	(179.192,10)	99,84
Despesa Não-Financeira (II)	112.896.069,20	0,000	112.735.766,36	0,000	(160.302,84)	99,86
Resultado Primário (III)=(I - II)	(8.183.020,00)	0,000	1.643.501,86	0,000	9.826.521,86	-20,08
Resultado Nominal	1.000.000,00	0,000	(775.321,24)	0,000	(1.775.321,24)	-77,53
Dívida Pública Consolidada	3.693.585,09	0,000	3.693.585,09	0,000	-	100,00
Dívida Consolidada Líquida	(3.460.750,12)	0,000	(3.460.750,12)	0,000	-	100,00

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA:

1. As despesas totais de 2008 foram lançadas pelo valor empenhado.

2. O resultado primário de R$ 1.643.501,86 foi apurado no SISTN conforme publicação de dezembro de 2008.

3. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) está listada zerada no relatório em conformidade com a orientação do SISTN (Se o saldo for negativo o sistema lançará o valor zero, ; não deve ser informado o valor negativo.

4. A coluna % do PIB não está preenchida pois o PIB de 2008 do Estado de São Paulo não havia sido apurado até elaboração da LDO.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	97.976.700,00	113.917.069,20	16,27	134.442.271,17	18,02	142.252.706,46	5,81	142.291.967,25	0,03	151.721.981,04	6,63
Receita Não-Financeira (I)	97.661.700,00	104.713.049,20	7,22	126 713.471,17	21,01	132.843.206,46	4,84	138.821.150,75	4,50	145 068.102,53	4,50
Despesa Total	97.696.700,00	113.917.069,20	16,60	134.442.271,17	18,02	142.252.706,46	5,81	142.291.967,25	0,03	151.721.981,04	6,63
Despesa Não-Financeira (II)	97.661.700,00	112.896.069,20	15,60	128.151.540,59	13,51	135.589.360,95	5,80	141.413.382,19	4,30	146.812.984,39	3,82
Resultado Primário (III)=(I - II)	-	(8.183.020,00)	0,00	(1.438.069,42)	-82,43	(2.746.154,49)	90,96	(2.592.231,44)	-5,61	(1.744.881,86)	-32,69
Resultado Nominal	1.752.477,16	1.000.000,00	-42,94	(131.508,50)	-113,15	(143.690,34)	9,26	(149.437,96)	4,00	(155.415,48)	4,00
Dívida Pública Consolidada	4.326.361,28	3.693.585,09	-14,63	12.373.585,09	235,00	11.944.946,12	-3,46	10.801.518,40	-9,57	8.642.636,43	-19,99
Dívida Consolidada Líquida	(4.106.118,23)	(3.460.750,12)	-15,72	4.897.304,80	-241,51	4.132.233,21	-15,62	2.637.233,41	-36,18	110.958,61	-95,79

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	106.993.005,82	119.043.337,31	11,26	134.442.271,17	12,94	136.126.991,83	1,25	130.301.016,23	-4,28	132.953.456,75	2,04
Receita Não-Financeira (I)	106.649.017,94	109.425.136,41	2,60	126.713.471,17	15,80	127.122.685,61	0,32	127.122.685,61	0,00	127.122.685,60	0,00
Despesa Total	106.687.238,82	119.043.337,31	11,58	134.442.271,17	12,94	136.126.991,83	1,25	130.301.016,23	-4,28	132.953.456,75	2,04
Despesa Não-Financeira (II)	106.649.017,94	117.976.392,31	10,62	128.151.540,59	8,62	129.750.584,64	1,25	129.496.469,58	-0,20	128.651.719,65	-0,65
Resultado Primário (III)=(I - II)	-	(8.551.255,90)	0,00	(1.438.069,42)	-83,18	(2.627.899,03)	82,74	(2.373.783,97)	-9,67	(1.529.034,05)	-35,59
Resultado Nominal	1.913.748,87	1.045.000,00	-45,40	(131.508,50)	-112,58	(137.502,72)	4,56	(136.844,82)	-0,48	(136.190,06)	-0,48
Dívida Pública Consolidada	4.724.494,68	3.859.796,42	-18,30	12.373.585,09	220,58	11.430.570,45	-7,62	9.891.273,92	-13,47	7.573.512,95	-23,43
Dívida Consolidada Líquida	(4.483.983,76)	(3 616.483,88)	-19,35	4.897.304,80	-235,42	3.954.290,15	-19,26	2.414.993,62	-38,93	97.232,65	-95,97

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA:
Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação).
- Os valores correntes são os valores projetados.
- Os valores constantes são os valores expurgados da inflação do período, que permite assim a comparabilidade entre os exercícios.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	105.500.704,70	100,00	73.119.433,46	100,00	53.417.007,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	105.500.704,70	100,00	73.119.433,46	100,00	53.417.007,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: As informações foram retiradas dos balanços anuais consolidados do município.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	45.258,64	53.162,52	27.201,88
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	45.258,64	53.162,52	27.201,88
DESPESAS EXECUTADAS	**2008 (d)**	**2007 (e)**	**2006 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	45.258,64	53.162,52	27.201,88
DESPESAS DE CAPITAL	45.258,64	53.162,52	27.201,88
Investimentos	45.258,64	53.162,52	27.201,88
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2008 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2007 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2006 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda

NOTA EXPLICATIVA: O valor de R$ 45.258,64 foi decorrente de alienação de terrenos do distrito industrial.
Os referidos recursos foram utilizados para a cobertura de despesas de capital do tesouro ainda no exercício de 2008.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) — R$ 1,00

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	-	-	-

DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: O município de Leme ainda não conta com um Regime Próprio de Previdência Municipal, por isso o referido relatório encontra-se zerado

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
IPTU	Outros benefícios	PROINDE	150.000,00	160.000,00	165.000,00	Aumento da cota-parte do ICMS e da arrecadação do ICMS e da arrecadação de ISSQN pelas empresas beneficiadas. Ampliação do consumo pelos empregos gerados.
Multas/Juros de Dívida Ativa	Outros benefícios	LC 2672/02	1.080.400,00	1.110.200,00	1.150.100,00	
TOTAL			1.230.400,00	1.270.200,00	1.315.100,00	

FONTE: Lançadoria

NOTA EXPLICATIVA: PROINDE - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO - Programa de incentivo voltado a instalação de industrias no município de Leme. Engloba isenção de IPTU, ISS, e ressarcimento de aluguel, transporte de mudanças, entre outras ações voltadas para atrair empresas para o município visando o retorno do investimento através de aumento de ICMS, IPI, e o consequente aumento na geração de empregos para o município.

LC 2672/02 - Lei municipal que visa beneficiar pessoas de baixa renda. Concede redução de juros e multas para pesoas que possuam 1 unico imóvel na cidade e nele residam; deve possuir renda familiar de até 3 salários mínimos, sendo que a renda é desconsiderada caso existam casos de doenças consideradas graves na família residente no imóvel.

Prefeitura Municipal de Leme - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa(II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Não há perspectiva de criação de novas DOCC para o exercício de 2010.